

A floresta nacional possui uma indiscutível importância sob diversos prismas, quer em termos económicos, como também em termos sociais e ambientais, encontrando-se contudo recorrentemente ameaçada, na vertente da sustentabilidade da gestão florestal, por agentes bióticos e abióticos nocivos, designadamente pelas pragas e pela extensão e recorrência dos incêndios.

Com vista a combater estes problemas, o XXI Governo Constitucional pretende fomentar a gestão florestal profissional e sustentável, potenciando o aumento da produtividade e da rentabilidade dos ativos florestais e a melhoria do ordenamento dos espaços florestais.

Ciente de que um dos principais entraves ao cumprimento destes objetivos se deve à excessiva fragmentação da propriedade privada, importa criar incentivos à gestão conjunta dos espaços florestais no minifúndio, em condições que não obriguem, necessariamente, à transmissão da propriedade, através de um modelo capaz de proporcionar uma valorização dos ativos florestais e uma rentabilidade adequada quer para os proprietários, quer para os investidores.

Em paralelo com a dinamização das zonas de intervenção florestal, importa criar estímulos para que estas organizações associativas evoluam para modelos que promovam a gestão profissional da floresta.

Neste contexto, pretende-se incentivar a adesão dos proprietários florestais a modelos societários ou cooperativos, com interesse lucrativo e com gestão profissionalizada, que conciliem a utilização económica dos ativos florestais e os equilíbrios ambientais e sociais.

Para o efeito, o presente decreto-lei vem estabelecer o regime jurídico de reconhecimento de sociedades de gestão florestal, criando o enquadramento normativo de suporte destas entidades, cujas características diferenciadoras, permitem dar cumprimento aos objetivos definidos pelo XXI Governo Constitucional.

Para efeitos desse reconhecimento é exigida, como forma de garantir a gestão conjunta dos espaços florestais no minifúndio, que uma parte da área gerida seja constituída por prédios rústicos de pequena dimensão. Por outro lado, a profissionalização e valorização da gestão é determinada pela exigência de uma área mínima dos ativos sob gestão, e da certificação florestal desses ativos.

Através do reconhecimento, estas entidades ficam habilitadas a aceder a apoios públicos direcionados, bem como a obter incentivos a nível fiscal e emolumentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de reconhecimento das sociedades de gestão florestal (SGF).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Ativos sob gestão», espaços florestais geridos por SGF, localizados em prédios rústicos, propriedade da SGF, dos seus associados ou de terceiros, cujo direito de uso tenha sido transferido para a SGF, através de contrato escrito;
- b)* «Espaços florestais», terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional, disponível em www.icnf.pt;

- c) «Sociedade de Gestão Florestal», a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, ou nos termos do Código Cooperativo, cujo objeto social seja a silvicultura, gestão e exploração florestal.

Artigo 3.º

Objetivos das sociedades de gestão florestal

As SGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais, preferencialmente no minifúndio, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, através da constituição de áreas de exploração suportadas em planos de negócios económica e ambientalmente viáveis.

Artigo 4.º

Formas de participação no capital social

- 1 - A participação no capital social das SGF pode fazer-se através de entradas em espécie ou em dinheiro.
- 2 - A avaliação dos bens em espécie, designadamente os ativos sob gestão no caso de permuta, segue o disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 5.º

Área dos ativos sob gestão

- 1 - Os ativos sob gestão numa SGF devem ter uma área mínima de 100 hectares.
- 2 - A área dos ativos sob gestão deve ser constituída, no mínimo, por 50 % de prédios rústicos com dimensão inferior a 5 hectares.
- 3 - Caso haja lugar a aumento da área de ativos sob gestão que implique a redução da percentagem mencionada no número anterior, a SGF dispõe do prazo de dois anos, após a integração dos novos prédios, para garantir o cumprimento do disposto nesse número.

- 4 - O disposto no n.º 2 não é aplicável aos prédios sem dono conhecido identificados como tal na respetiva legislação.

Artigo 6.º

Requisitos de reconhecimento

- 1 - Podem ser reconhecidas como SGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:
- a) Prosseguir os objetivos previstos no artigo 3.º;
 - b) Revestir a forma jurídica de sociedade por quotas, de sociedade anónima ou de cooperativa;
 - c) Ter como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestal;
 - d) Apresentar uma área mínima de ativos sob sua gestão, de acordo com o disposto no artigo anterior;
 - e) Dispor de certificação florestal ou comprometer-se a dispor nos termos referidos no número seguinte e no artigo 8.º.
 - f) Apresentar um plano de negócios económico e ambientalmente viável.
- 2 - As entidades devem ainda assumir o compromisso, aquando da entrega do pedido de reconhecimento, de promover a certificação florestal dos ativos sob sua gestão.

Artigo 7.º

Procedimento

- 1 - O pedido de reconhecimento é submetido na plataforma digital referida no artigo 13.º, competindo ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I.P.), a análise, decisão e emissão do respetivo certificado.

- 2 - O procedimento relativo ao reconhecimento como SGF, referido no número anterior, assim como os critérios de avaliação do plano de negócios previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 8.º

Certificação florestal

As SGF reconhecidas dispõem de um prazo máximo de dois anos, a contar da data do seu reconhecimento, para dar início, junto do Instituto Português de Qualidade, I. P., ao processo de certificação florestal, no âmbito da Norma Portuguesa para a Gestão Florestal Sustentável (NP 4406), devendo obter o respetivo certificado até ao final do terceiro ano de reconhecimento.

Artigo 9.º

Incentivos e apoios a atribuir às sociedades de gestão florestal reconhecidas

- 1 - As SGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.
- 2 - Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por SGF.
- 3 - As SGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Artigo 10.º

Deveres de informação

As SGF reconhecidas ficam obrigadas a:

- a)* Comunicar ao ICNF, I. P., no prazo de 15 dias a contar da sua ocorrência, quaisquer alterações aos estatutos, bem como as alterações aos ativos sob gestão;
- b)* Remeter anualmente ao ICNF, I. P., o comprovativo emitido pela entidade certificadora, respeitante à certificação a sua gestão;
- c)* Manter e facultar todos os elementos considerados necessários para a verificação do cumprimento dos requisitos de reconhecimento.

Artigo 11.º

Manutenção do reconhecimento

A verificação do cumprimento dos requisitos de reconhecimento previstos no presente decreto-lei é da competência do ICNF, I. P., devendo ser efetuada de dois em dois anos.

Artigo 12.º

Revogação do reconhecimento

O reconhecimento como SGF é revogado nos seguintes casos:

- a)* Incumprimento dos requisitos previstos no artigo 6.º;
- b)* Incumprimento do prazo estabelecido pelo n.º 3 do artigo 5.º;
- c)* Incumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 8.º;
- d)* Incumprimento dos deveres de informação mencionados no artigo 10.º

Artigo 13.º

Plataforma digital

- 1 - É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital SGF, cabendo ao ICNF, I.P., a sua gestão e manutenção.
- 2 - A plataforma, disponível em www.icnf.pt, contempla uma listagem atualizadas das SGF reconhecidas.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

- 1- O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a legislação regional especial relativamente ao objeto do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra da Justiça

O Ministro da Economia

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural